RECURSO ESPECIAL Nº 2080616 - GO (2023/0211689-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO	:	MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS CASCAO - GO008418
		KEYNER FERREIRA DO AMARAL - GO024360
INTERES.	:	SONIA MARIA DE MOURA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. CONEXÃO. ITU/IPTU DURANTE A POSSE. TAXA DE FRUIÇÃO EM LOTE NÃO EDIFICADO. RETENÇÃO DE PARCELAS (10% A 25%). DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 1.022 DO CPC. ART. 4º, XXI, DA LC 80/1994. TEMAS 129/STJ E 1.002/STF. CONHECIMENTO PARCIAL. PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em apelação cível, confirmou a competência do foro do domicílio do consumidor, afastou a reunião por conexão, atribuiu ao comprador o pagamento de ITU/IPTU durante a posse, rejeitou taxa de fruição por se tratar de lote não edificado, fixou retenção de 10% dos valores pagos e, de ofício, afastou honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, decisão posteriormente integrada por embargos de declaração parcialmente acolhidos.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 1.022, incisos I e II, do CPC; (ii) é devida a condenação em honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, à luz do art. 4º, XXI, da LC nº 80/1994 e dos Temas 129/STJ e 1.002/STF.

3. Não configurada negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido, integrado por embargos de declaração, enfrenta a

Documento eletrônico VDA53005926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/12/2025 14:34:33
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: c7a509c6-d124-4ec1-aafe-c31a9b3ea834

matéria de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão, bastando a análise suficiente das questões relevantes à solução da lide para afastar os vícios do art. 1.022 do CPC.

4. A Defensoria Pública faz jus aos honorários sucumbenciais quando vencedora em demanda contra particular, nos termos do art. 4º, XXI, da LC nº 80/1994, sendo a verba destinada exclusivamente ao aparelhamento institucional, em harmonia com as teses firmadas nos Temas 129/STJ e 1.002/STF.

5. A fundamentação que afasta os honorários com base em declaração local de inconstitucionalidade e na natureza alimentar da verba não prevalece sobre a orientação vinculante em matéria federal e sobre a interpretação consolidada quanto à destinação pública dos honorários, que não configura confusão entre credor e devedor.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA53005926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/12/2025 14:34:33
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: c7a509c6-d124-4ec1-aafe-c31a9b3ea834

RECURSO ESPECIAL Nº 2080616 - GO (2023/0211689-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO	:	MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS CASCAO - GO008418
		KEYNER FERREIRA DO AMARAL - GO024360
INTERES.	:	SONIA MARIA DE MOURA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. CONEXÃO. ITU/IPTU DURANTE A POSSE. TAXA DE FRUIÇÃO EM LOTE NÃO EDIFICADO. RETENÇÃO DE PARCELAS (10% A 25%). DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 1.022 DO CPC. ART. 4º, XXI, DA LC 80/1994. TEMAS 129/STJ E 1.002/STF. CONHECIMENTO PARCIAL. PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em apelação cível, confirmou a competência do foro do domicílio do consumidor, afastou a reunião por conexão, atribuiu ao comprador o pagamento de ITU/IPTU durante a posse, rejeitou taxa de fruição por se tratar de lote não edificado, fixou retenção de 10% dos valores pagos e, de ofício, afastou honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, decisão posteriormente integrada por embargos de declaração parcialmente acolhidos.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 1.022, incisos I e II, do CPC; (ii) é devida a condenação em honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, à luz do art. 4º, XXI, da LC nº 80/1994 e dos Temas 129/STJ e 1.002/STF.

3. Não configurada negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido, integrado por embargos de declaração, enfrenta a

Documento eletrônico VDA52769876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:15
Código de Controle do Documento: 0b037823-3be1-4634-8252-c872ae9e3318

matéria de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão, bastando a análise suficiente das questões relevantes à solução da lide para afastar os vícios do art. 1.022 do CPC.

4. A Defensoria Pública faz jus aos honorários sucumbenciais quando vencedora em demanda contra particular, nos termos do art. 4º, XXI, da LC nº 80/1994, sendo a verba destinada exclusivamente ao aparelhamento institucional, em harmonia com as teses firmadas nos Temas 129/STJ e 1.002/STF.

5. A fundamentação que afasta os honorários com base em declaração local de inconstitucionalidade e na natureza alimentar da verba não prevalece sobre a orientação vinculante em matéria federal e sobre a interpretação consolidada quanto à destinação pública dos honorários, que não configura confusão entre credor e devedor.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DEFENSORIA PÚBLICA DOE ESTADO DE GOIÁS (DEFENSORIA PÚBLICA), com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. APLICAÇÃO DO CDC. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICILIO DO CONSUMIDOR. CONEXÃO. DESNECESSIDADE REUNIÃO PROCESSOS. RESCISÃO POR CULPA EXCLUSIVA DO COMPRADOR. PAGAMENTO DO ITU /IPTU. RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR. TAXA DE FRUIÇÃO. RETENÇÃO DE 10% A 25%. TAXA DE RETENÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE EDIFICAÇÃO NO LOTE. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA A FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Independentemente do foro de eleição previsto no contrato, ajuizada a demanda pelo consumidor no foro do seu do domicílio, deve prevalecer a sua manifestação de vontade, em prestígio ao direito básico de facilitação da sua defesa (art. 6º, inciso VIII, do CDC). 2. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, conforme se extrai do art. 55, §1º, do CPC e da Súmula 235 do STJ. 3. O comprador é responsável pelo pagamento do imposto (ITU), contratualmente previsto, referente ao lote, após a imissão na posse, até a declaração da rescisão do contrato, mormente reconhecido que ele deu azo ao desfazimento do negócio. 4. Não é admitida a cobrança da taxa de fruição quando o objeto da promessa de compra e venda for lote*

Documento eletrônico VDA52769876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:15
Código de Controle do Documento: 0b037823-3be1-4634-8252-c872ae9e3318

de terreno não edificado, devido à inexistência de proveito econômico advindo do imóvel e auferido pelos possuidores. 5. Nas hipóteses de rescisão contratual de promessa de compra e venda motivada pelo comprador, a jurisprudência admite a retenção entre 10% (dez) e 25% (vinte e cinco por cento) do total das quantias pagas pelo vendedor, conforme as circunstâncias de cada caso. No caso em exame, 10% (dez) por cento é o percentual de retenção ideal, na medida em que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de permitir a indenização devida à apelante pelas despesas gerais do rompimento unilateral do contrato sem ocasionar o enriquecimento sem causa da apelada. 6. Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar (súmula vinculante 47/STF e art. 85, § 14, do CPC). Ao contrário do que ocorre com os advogados públicos, os honorários de sucumbência não compõem a remuneração dos defensores públicos, haja vista serem destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores, o que afasta a aplicação da verba honorária, porquanto desvirtua a sua natureza jurídica, consubstanciada no pagamento dos serviços do advogado com caráter alimentar. 7. Ao receber os honorários de sucumbência como se receita pública fosse, o Estado considera aludida verba como patrimônio público e não como pertencente aos defensores públicos, motivo pelo qual é descabida sua fixação no caso. 8. O STJ vem reconhecendo a prescindibilidade dos membros da Defensoria Pública serem inscritos na OAB e, por conseguinte, vincularem-se ao Estatuto da OAB, desassociando a carreira da defensoria pública da advocacia. 9. Ao se considerar que a fixação de honorários possui natureza alimentar e está diretamente atrelada à atividade laborativa do advogado, nos termos do art. 22, do Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994) e art. 85, § 14 do CPC, razão não há para que o defensor público faça jus a tal verba. 10. O TJGO uniformizou o tratamento dado à matéria por meio do julgamento proferido em 27/05/2022 na Arguição de Inconstitucionalidade de Lei nº 5113935-10.2019.8.09.0011, no qual declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, XXI, da LC 80/1994, e do art. 1º da Lei Estadual n. 17.654/2012, que preveem a fixação de honorários sucumbenciais em favor da DPE. 11. Em face da fundamentação esposada na apreciação do mérito do apelo, bem como à luz das balizas estabelecidas pelo STJ a respeito da matéria, não há que se falar em fixação de honorários recursais. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (e-STJ, fls. 316 /\317)

Os embargos de declaração da DEFENSORIA PÚBLICA foram parcialmente acolhidos (e-STJ, fls. 368-384).

Nas razões de seu apelo nobre, a DEFENSORIA PÚBLICA apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, incisos I e II, do CPC,

Documento eletrônico VDA52769876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:15
Código de Controle do Documento: 0b037823-3be1-4634-8252-c872ae9e3318

sustentando que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o Colegiado não enfrentou a tese de ofensa ao art. 4º, XXI, da LC 80/1994 e dos arts. 927, III, 932, IV, *b*, e 949, parágrafo único, do CPC e **(2)** violação do art. 4º, XXI, da LC nº 80/1994, afirmando que a decisão estadual negou vigência à norma federal que prevê a execução e o recebimento de verbas sucumbenciais pela Defensoria Pública e contrariou a tese firmada em precedente qualificado do STJ (Tema 129), que reconhece o direito aos honorários quando a atuação se dá em face de ente federativo diverso.

Houve apresentação de contrarrazões por MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (MAC) (e-STJ, fls. 441-455).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal estadual (e-STJ, fls. 458-462).

VOTO

Conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, dou-lhe provimento.

Contextualização fática

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com devolução de quantias pagas, em que SÔNIA MARIA DE MOURA, representada pela Defensoria Pública, postulou a resolução do compromisso de compra e venda de lote e a restituição parcial dos valores pagos, com aplicação de retenção moderada.

O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos, rescindiu o contrato, determinou a reintegração da vendedora na posse e condenou à devolução de 90% das parcelas pagas, com correção desde cada desembolso e juros de mora a partir do trânsito em julgado, além da condenação da ré em custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o proveito econômico.

Em apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás conheceu do recurso e deu parcial-lhe provimento, fixando a responsabilidade do comprador pelo ITU/IPTU do período de posse, afastando a taxa de fruição por se tratar de lote não edificado, mantendo a retenção em 10% como parâmetro proporcional e razoável e, de ofício, afastando a condenação em honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, sob fundamentos ligados à natureza alimentar dos honorários e à orientação local de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que os preveem para a Instituição.

A Defensoria Pública opôs embargos de declaração, que foram parcialmente acolhidos para sanar contradição entre voto e ementa quanto à responsabilidade pelo ITU /IPTU, assentar a inexistência de omissão quanto à negativa de honorários sucumbenciais em seu favor e registrar o prequestionamento ficto, mantendo-se, no mais, o teor do acórdão.

Documento eletrônico VDA52769876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:15
Código de Controle do Documento: 0b037823-3be1-4634-8252-c872ae9e3318

Da violação do art. 1.022, incisos I e II, do CPC

Sustenta DEFENSORIA PÚBLICA que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o Colegiado não enfrentou a tese de ofensa ao art. 4º, XXI, da LC 80/1994 e aos arts. 927, III, 932, IV, *b*, e 949, parágrafo único, do CPC

No entanto, da leitura do acórdão recorrido, integrado pela decisão dos embargos de declaração, a questão foi devidamente apreciada, ainda que em sentido contrário ao pretendido por DEFENSORIA PÚBLICA. A propósito, transcrevo trecho da decisão colegiada (e-STJ, fl. 330-336):

> *(...)*
> *Não obstante isso, extrai-se da sentença vergastada que a apelante foi condenada ao pagamento da verba honorária de sucumbência à Defensoria Pública.*
> *Por se tratar de matéria de ordem pública, mister se faz a reforma da sentença, de ofício, nesta parte, porquanto inviável a fixação dos honorários de sucumbência a favor da Defensoria Pública do Estado de Goiás, pelas razões a seguir expostas.*
> *(...)*
> *O artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar nº 80/1994, e o artigo 1º, § 1º, inciso I, da Lei Estadual n. 17.654/2012, asseguram à Defensoria Pública o direito à percepção das verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, as quais, no âmbito do Estado de Goiás, em consonância com os artigos 46, inciso III, e 130, inciso III, da referida lei complementar, são destinadas na sua integralidade ao Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Defensoria Pública do Estado.*
> *Dessa forma, ao contrário do que ocorre com os advogados públicos, os honorários de sucumbência não compõem a remuneração dos defensores públicos, haja vista que são destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores, o que afasta a aplicação da verba honorária, porquanto desvirtua a sua natureza jurídica, consubstanciada no pagamento dos serviços do advogado com caráter alimentar.*
> *Nessa conjectura, caso a recorrente seja compelida ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em favor da Defensoria Pública, seriam eles direcionados ao aparelhamento do órgão e aperfeiçoamento dos membros e servidores, despesas essas que devem estar vinculadas a um orçamento, em rubrica própria, a serem adimplidas por meio de receitas públicas, especialmente as tributárias.*
> *Assim, ao receber os honorários de sucumbência como se receita pública fosse, o Estado considera aludida verba como patrimônio público e não como pertencente aos defensores públicos, razão pela qual é descabida a sua fixação neste caso. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a prescindibilidade dos membros da*

Documento eletrônico VDA52769876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:15
Código de Controle do Documento: 0b037823-3be1-4634-8252-c872ae9e3318

> *Defensoria Pública ser inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e, por conseguinte, vincularem-se ao Estatuto da OAB, desassociando a carreira da defensoria pública da advocacia. Veja-se:*
> *(...)*
> *Ao se considerar, pois, que a fixação de honorários possui natureza alimentar e está diretamente atrelada à atividade laborativa do advogado, nos termos do artigo 22, do Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994) e artigo 85, § 14 do Código de Processo Civil, razão não há para que o defensor público faça jus a tal verba.*
> *Esta Corte Estadual uniformizou o tratamento dado à matéria por meio do julgamento proferido em 27/05/2022 na Arguição de Inconstitucionalidade de Lei nº 5113935-10.2019.8.09.0011, assim ementado:*
> *(...).*

Como se depreende do trecho acima transcrito, o Tribunal estadual apreciou a tese recursal e fundamentou nos dispositivos legais e jurisprudenciais que entendeu relevantes para o deslinde da controvérsia, notadamente a declaração de inconstitucionalidade da lei estadual que previa a fixação de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado.

Ademais, o julgador não é obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos pela parte se não são suficientes para infirmar a conclusão do julgado. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE.*
> *1. Embargos do devedor.*
> *2. Agravo interno interposto à decisão unipessoal que não conheceu do recurso especial.*
> ***3. Não se viabiliza o recurso especial pela violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. O julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os argumentos levantados pelas partes, mas sim decidir a contento, nos limites da lide que lhe foi proposta, fundamentando o seu entendimento de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Precedentes.***
> *4. Conforme jurisprudência desta Corte, evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve*

Documento eletrônico VDA52769876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:15
Código de Controle do Documento: 0b037823-3be1-4634-8252-c872ae9e3318

> *argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.*
> *5. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido se sustenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*
> *6. Não se conhece de recurso especial quando se faz necessário o reexame das circunstâncias fático-probatórias dos autos (Súmula 7/STJ).*
> *7. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp n. 2.175.939/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025 – sem destaques no original)

Logo, não verificadas quaisquer omissões no acórdão recorrido, não conheço do recurso em relação à alegada violação.

Da violação do art. 4º, XXI, da LC nº 80/1994

Sustenta DEFENSORIA PÚBLICA que o acórdão recorrido negou vigência à norma federal que prevê a execução e o recebimento de verbas sucumbenciais pela Defensoria Pública e contrariou a tese firmada em precedente qualificado do STJ (Tema 129), que reconhece o direito aos honorários quando a atuação se dá em face de ente federativo diverso.

Assiste razão à DEFENSORIA PÚBLICA, sendo o caso de provimento do recurso. Isso porque o principal fundamento utilizado pelo Tribunal estadual para afastar os honorários foi a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 17.654/2012.

No entanto, a decisão do Tribunal estadual não prevalece em relação ao Tema 1.002 do Supremo Tribunal Federal (*1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição)* nem à interpretação dada por esta Corte ao art. 4º, XXI, da LC nº 80/1994.

Em decisão monocrática proferida pelo Ministro João Otávio Noronha, no REsp 2.086.514, publicada em 16/9/2024, reconheceu-se o direito aos honorários à Defensoria Pública do Estado de Goiás em ação de alimentos e guarda. No caso analisado, o Tribunal estadual não fixou honorários de sucumbência porque o TJGO declarou a inconstitucionalidade dos arts. 4º, XXI, da Lei Complementar n. 80/1994, e 1º da Lei estadual n. 17.654/2012, que prevê a fixação de honorários em favor da Defensoria Pública. Na decisão, o direito aos honorários foi assim reconhecido:

> *(...)*

Documento eletrônico VDA52769876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:15
Código de Controle do Documento: 0b037823-3be1-4634-8252-c872ae9e3318

No entanto, nos termos da jurisprudência do STJ, a Defensoria Pública faz jus à verba decorrente da condenação a honorários sucumbenciais caso seu assistido seja vencedor na demanda.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. RÉU REVEL CITADO POR EDITAL. DESIGNAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a Defensoria Pública, no exercício da função de curador especial, faz jus à verba decorrente da condenação em honorários sucumbenciais caso o seu assistido sagre-se vencedor na demanda. Precedentes. 2. Agravo interno provido. (AgInt no REsp n. 1.787.471/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 11/9/2019.)
Desse modo, o acórdão recorrido divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sendo de rigor o acolhimento do recurso especial.

Também monocraticamente, o Ministro Antônio Carlos Ferreira, em 19/12/2023, reconheceu o direito da Defensoria Pública de Goiás aos honorários sucumbenciais em demanda contra particular, em que os honorários foram afastados também em virtude da declaração de inconstitucionalidade da lei estadual já mencionada:

(...)
Por outro lado, este Tribunal Superior, nos autos do REsp n. 1.108.013/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973, firmou tese, descrita no Tema Repetitivo n. 129/STJ, reconhecendo à Defensoria Pública o direito ao recebimento dos honorários advocatícios quando a atuação se dá contra ente federativo diverso do qual é parte integrante. No caso, a atuação da Defensoria Pública, na representação da parte vencedora, se deu em face de particular.
Assim, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência do STJ, porquanto, "consoante entendimento desta Corte Superior são devidos honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, no exercício da função de curador especial, caso o seu assistido seja vencedor na demanda" (AgInt no REsp n. 2.062.401/GO, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023) . A propósito:

(...)
Direito civil e processual civil. Família. Recurso especial. Ação de investigação de paternidade c.c. pedido de alimentos. Êxito do investigante em 1º e em 2º grau de jurisdição. Discussão remanescente. Honorários advocatícios estabelecidos em favor da Defensoria Pública. Hipótese diversa daquela em que há confusão entre credor e devedor.

Documento eletrônico VDA52769876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:15
Código de Controle do Documento: 0b037823-3be1-4634-8252-c872ae9e3318

> *Viabilidade. - Ao julgar recurso especial submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e à Resolução n.º 8/2008-STJ, considerados os inúmeros julgados a respeito do tema então em foco, notadamente no âmbito da 1ª Seção, a Corte Especial delimitou a vedação do direito ao recebimento, pela Defensoria Pública Estadual, de honorários advocatícios, às hipóteses em que esta atua contra pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante, isto é, quando litiga contra o próprio Estado, assinalando, por conseguinte, que se a atuação se dá em face de Município reconhecer-se-á o aludido direito (REsp 1.108.013/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 22/6/2009). - O entendimento consolidado no aludido precedente permite a transposição do umbral da lide estabelecida entre entes federativos diversos, para albergar aquelas que envolvem particulares, sendo um destes assistido por Defensor Público. - Sob essa tônica, o Estado deve receber os honorários advocatícios devidos por particulares, em processos nos quais a Defensoria Pública atue e alcance êxito no julgamento final, em favor do assistido. (...). - A fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, portanto, consideradas as circunstâncias que deram forma ao processo, é perfeitamente viável, porquanto não absorvida a hipótese pela figura da confusão, em que credor e devedor concentram-se na mesma pessoa, ante a atuação do Defensor Público contra o próprio Estado, do qual a Defensoria é parte integrante. (...). - Por força do disposto no art. 130, inc. III, da Lei Complementar n.º 80/94, os honorários fixados em favor da Defensoria Pública reverterão, não aos Defensores, mas ao ente público ao qual pertencem. (...). Recurso especial provido.*
> (REsp n. 1.012.393/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/3/2010, DJe de 17/3/2010)

De rigor, portanto, o acolhimento da pretensão recursal para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo-se, no ponto, a sentença de primeiro grau que havia fixado honorários sucumbenciais em favor da DEFENSORIA PÚBLICA.

Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, na extensão conhecida, **DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Documento eletrônico VDA52769876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:15
Código de Controle do Documento: 0b037823-3be1-4634-8252-c872ae9e3318

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.080.616 / GO

Número Registro: 2023/0211689-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02167395020178090064 21673950 216739502017809006 4

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO	:	MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS CASCAO - GO008418
		KEYNER FERREIRA DO AMARAL - GO024360
INTERES.	:	SONIA MARIA DE MOURA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Documento eletrônico VDA52997359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:58:59
Código de Controle do Documento: 0f21e0cb-ed25-455e-aee1-15b4c0b14034

Brasília, 09 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52997359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:58:59
Código de Controle do Documento: 0f21e0cb-ed25-455e-aee1-15b4c0b14034